

Jornada de compensação de horas

Sistema de Compensação de Horas Trabalhadas

Para iniciar o tema, necessário se faz algumas considerações preliminares.

Antes da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho diária era de 8 horas e a semanal de 48 horas .

Com a Constituição Federal (art. 7º, XIII) a jornada de trabalho passou para 8 horas diárias e 44 horas semanais.

O regime de compensação de horas está previsto no art. 59 da CLT, que contempla que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não superior a 2 diárias mediante acordo escrito entre empregado e empregador, ou ainda, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

No parágrafo 2º do art. 59 da CLT, estatui que poderá ser dispensado o acréscimo de salário, por força de Acordo escrito ou Acordo Coletivo de Trabalho o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal de semana.

Com a adoção do regime de compensação de horas o empregador poderá, em suma, acrescentar até 2 horas diárias, de tal sorte que no final da semana seja preservado as 44 horas semanais, sem pagamento de horas extras.

Com o advento da Lei 9.601/98, o período de compensação de horas trabalhadas ampliou para 120 dias.

Com isto as empresas passaram a controlar as horas trabalhadas de seus empregados através de um sistema de crédito e débito de horas de trabalho, ou seja, criaram o **Banco de Horas**.

Assim as empresas passaram a celebrar Acordos Coletivos com jornadas flexíveis, ou seja, em épocas de grande demanda os empregados de uma empresa trabalharão em regime de 2 horas diárias suplementares, e em época de baixa demanda trabalharão em jornada semanal reduzida, de tal sorte que os **créditos e débitos de horas** venham a ser compensados no período de 120 dias.

Porém, o período fixado em 120 dias gerava algumas incompatibilidades técnicas para as devidas compensações de horas, e agora no início de agosto/88 o governo Federal baixou um pacote de medidas contra o desemprego, e dentre elas baixou medida provisória sob n. 1709/98, dilatando o prazo para o sistema de **compensação de horas, via banco de horas** dos 120 dias para 12 meses, período este ideal para as empresas adequarem-se as jornadas de trabalho para os momentos de alta e de baixa demanda e conseqüentemente implantação de regime extraordinário e reduzido de horas para as



devidas compensações de horas via crédito/ débito.

É oportuno informar que na prática as empresas já estavam formalizando Acordo coletivos de trabalho com prazo de 12 meses.

A vantagem existe para as partes, o empregador quando em época de aquecimento de vendas imprimirá jornada extraordinárias sem pagamento de horas extras, e em época de fraco movimento a jornada de trabalho será reduzida por não haver redução do salário do trabalhador.